



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036134 - RS (2022/0342743-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : TOP CAR VEICULOS S/A
ADVOGADOS : JULIO LINDNER BARBIERI - SC036736
JULIANO LOURENCO - SC048023
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM TESE DEFINIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM PRECEDENTES QUALIFICADOS (TEMA N. 1.182 DO STJ). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior se firmou no sentido do não conhecimento do recurso especial, quanto à tese de violação da lei ou de divergência jurisprudencial referente à sua interpretação, quando as razões recursais não contiverem, expressamente, a causa de pedir correlata, a qual deve ser específica e suficiente à compreensão da forma como o acórdão recorrido estaria ofendendo a norma legal. Observância da Súmula n. 284 do STF.

2. No caso dos autos, o recurso especial não pode ser conhecido porque as razões recursais foram redigidas no formato próprio do recurso de apelação e não indicam qual o artigo de lei federal estaria sendo violado ou interpretado de forma divergente por outro tribunal.

3. A título de *obiter dictum*, o acórdão recorrido está em conformidade com a tese definida pela Primeira Seção em precedentes qualificados (Tema n. 1.182 do STJ), segundo a qual a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS (redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros) das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos em lei, cuja comprovação deve ser realizada nos autos do mandado de segurança.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036134 - RS (2022/0342743-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : TOP CAR VEICULOS S/A
ADVOGADOS : JULIO LINDNER BARBIERI - SC036736
JULIANO LOURENCO - SC048023
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM TESE DEFINIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM PRECEDENTES QUALIFICADOS (TEMA N. 1.182 DO STJ). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior se firmou no sentido do não conhecimento do recurso especial, quanto à tese de violação da lei ou de divergência jurisprudencial referente à sua interpretação, quando as razões recursais não contiverem, expressamente, a causa de pedir correlata, a qual deve ser específica e suficiente à compreensão da forma como o acórdão recorrido estaria ofendendo a norma legal. Observância da Súmula n. 284 do STF.

2. No caso dos autos, o recurso especial não pode ser conhecido porque as razões recursais foram redigidas no formato próprio do recurso de apelação e não indicam qual o artigo de lei federal estaria sendo violado ou interpretado de forma divergente por outro tribunal.

3. A título de *obiter dictum*, o acórdão recorrido está em conformidade com a tese definida pela Primeira Seção em precedentes qualificados (Tema n. 1.182 do STJ), segundo a qual a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS (redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros) das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos em lei, cuja comprovação deve ser realizada nos autos do mandado de segurança.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por TOP CAR VEÍCULOS S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão

proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou a Apelação em Mandado de Segurança n. 5010816-22.2020.4.04.7205, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. READEQUAÇÃO ÀS TESES DO TEMA 1.182 DO STJ. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO. REQUISITOS LEGAIS.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, não ser necessária a prova do preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para exclusão dos incentivos fiscais das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, notadamente, porque, à época da impetração, o Superior Tribunal de Justiça ainda não havia analisado o Tema n. 1.182 do STJ, bem como ser da Receita Federal a competência para aferir o cumprimento dos requisitos necessários ao reconhecimento judicial do direito, o que deveria ser feito após o trânsito em julgado da sentença de procedência do pedido autoral.

Sustenta, em síntese (fls. 567-585):

A evolução jurisprudencial do TRF4 e do STJ advinda após 2020 não pode desmerecer o pleito do contribuinte com base na mudança do panorama jurídico [...] em 2020 o Judiciário não condicionava a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS das bases do IRPJ/CSLL ao artigo 30 da Lei 12.973/14 [...] no caso concreto o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu que o pedido realizado está em desacordo com o julgamento no Tema 1.182/STJ. Entretanto, é imperioso observar que quando da propositura do *mandamus* – 24/08/2020 – este douto STJ ainda não havia afetado a matéria ao julgamento dos recursos repetitivos, o que foi acontecer somente em 20/03/2023, ou seja, quase três anos após [...] o posicionamento do TRF4 manifestado no acórdão recorrido se contrapõe ao entendimento da Primeira Seção deste STJ (REsp n. 1.945.110/RS).

Ao final da peça recursal, requer a cassação do acórdão recorrido, com a concessão da segurança (fl. 584).

Sem contrarrazões da FAZENDA NACIONAL.

Parecer do Ministério Público Federal pelo parcial provimento do recurso (fls. 599-606).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

O recurso não pode ser conhecido porque “a admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, bem como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado cada um dos artigos atacados ou a eles dado interpretação divergente da adotada por outro tribunal” (REsp n. 1.114.407/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/12/2009).

De fato, a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior se firmou no sentido do não conhecimento do recurso especial, quanto à tese de violação à lei ou de divergência jurisprudencial referente à sua interpretação, quando as razões recursais não contiverem, expressamente, a causa de pedir correlata, a qual deve ser específica e suficiente à compreensão da forma como o acórdão recorrido estaria ofendendo a norma legal. Observância da Súmula n. 284 do STF. A respeito, entre outros:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ROYALTIES. DISTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES. DEFICIÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Ao expor suas razões de recurso especial, a parte recorrente deve apontar de forma compreensível e precisa o dispositivo legal que entende violado. Tal ônus não se limita à mera indicação numérica do artigo de lei. Tratando-se de artigo que se desdobra em parágrafos, incisos, alíneas e itens, deve a parte insurgente explicitar e individualizar, com clareza, o que entende haver sido violado, especialmente quando em jogo a interpretação de dispositivos legais que contemplam extensa articulação e redação, como no caso concreto. Precedentes.

2. Da mesma forma, "a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto [...]" (AgInt no REsp n. 1.810.695/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 29/11/2019).

3. Inviável conhecer da irresignação apenas pela mera indicação de que foram contrariados os "arts. 47, 48 e 49 da Lei 9.478/97 e 7º da Lei 7.990/89", tal como defendido pela agravante.

4. Mesmo fazendo referência numérica aos dispositivos anteriormente indicados, não houve efetiva demonstração da violação do conteúdo dos artigos de lei, até porque deduzidos de forma genérica, a impedir a exata compreensão da controvérsia e, ainda, a delimitação do aspecto normativo cuja interpretação por esta Corte Superior se objetiva.

[...]

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.872.293/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 5/4/2022)

No caso dos autos, o recurso especial não pode ser conhecido porque as razões recursais foram redigidas no formato próprio do recurso de apelação e não indicam qual o artigo de lei federal estaria sendo violado ou interpretado de forma divergente por outro tribunal.

De toda sorte, a título de *obiter dictum*, cumpre destacar a conformidade do acórdão recorrido (fls. 523-526) com a tese definida pela Primeira Seção em precedentes qualificados (Tema n. 1.182 do STJ), segundo a qual a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS (redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros) das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL está condicionada ao preenchimento dos

requisitos previstos em lei, não se lhes aplicando o entendimento firmado no EREsp n. 1.517.492/PR.

É oportuno mencionar que, no julgamento dos recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção foi clara em decidir pela impossibilidade de exigir a prova de que os incentivos fiscais foram estabelecidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, mas manteve a exigência de comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e no art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017.

Nesses termos, a pessoa jurídica que pretende o reconhecimento do direito à exclusão desses benefícios das bases do IRPJ e da CSLL, se optar pela via do mandado de segurança para esse fim, deve apresentar as provas pré-constituídas necessárias à comprovação de que preenche os referidos requisitos legais à época da impetração.

É que a liquidez e a certeza do direito que se quer assegurado se relacionam com as provas juntadas aos autos do mandado de segurança, entre as quais deve haver aquelas do preenchimento dos requisitos legais exigidos para se alcançar o objetivo de excluir os benefícios fiscais de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, como definido pela Primeira Seção, no exame do Tema n. 1.182 do STJ.

Nesse sentido, entre outros: EREsp n. 1.222.547/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 6/11/2025, DJEN de 12/11/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.231.898/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 29/5/2026; AgInt no AgInt no REsp n. 2.188.502/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 15/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.191.411/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; REsp n. 2.193.712/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.

A propósito, a Segunda Turma, ao apreciar os Embargos de Declaração no REsp n. 2.065.268/SC, na sessão de 02 de junho de 2026, sob a relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ratificou a necessidade de a parte autora comprovar os requisitos legais no mandado de segurança.

Com essas considerações, o recurso especial não pode ser conhecido, seja pela alínea *a* do permissivo constitucional, seja pela *c*.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.036.134 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0342743-8

Número de Origem:
50108162220204047205

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TOP CAR VEICULOS S/A

ADVOGADOS : JULIO LINDNER BARBIERI - SC036736

JULIANO LOURENCO - SC048023

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA - INCIDÊNCIA SOBRE LUCRO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026